

0000210-87.2008.8.17.1500 (269000-8)

Descrição APELAÇÃO

Relator ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

Data 18/01/2013 13:59

Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ

Texto 1ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 0269000-8 (N.P.U. 0000210-87.2008.8.17.1500) Apelante: Tereza Cristina Barbosa da Silva Apelados: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.
2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º.
3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público.
4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa.
5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e,

ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma.

6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator